

A. I. Nº - 213080.1009/16-1  
AUTUADO - DL TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA. - EPP  
AUTUANTE - ORLANDINA FERREIRA SILVA  
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/11/2016

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0193-01/16**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS ENTREGUES EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. No presente caso, não se trata de mercadorias destinadas à comercialização, mas sim de bens destinados à locação cuja entrega em local diverso do indicado nos documentos fiscais não impõe a incidência do ICMS. Infração insubstancial. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 15/02/2016, formaliza a exigência de ICMS no valor de R\$58.310,00, acrescido da multa de 100%, em razão do cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. Consta no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração: “*Mercadorias oriundas da cidade de São Leopoldo/RS, DANFE nº 10193, emitido pela empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 04.124.390/0001-62, destinadas para e empresa TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA LTDA., CNPJ 08.100.057/0001-74 na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Sendo entregue em Salvador/BA, portanto em local diverso do indicado na documentação fiscal. Obs.: Base de cálculo apurada no próprio documento fiscal.*”

O autuado, através de advogado legalmente constituído, apresentou defesa (fls. 22 a 29 dos autos). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que culminaram na autuação. Esclarece que a empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA. se trata de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.124.390/0001-62, estabelecida na Estrada do Socorro, nº 345, Sala 2, Bairro Campina, em São Leopoldo/RS, tendo sido contratada pela empresa CODEVASF – Companhia do Vale do São Francisco para o “*fornecimento, transporte, carga, descarga, instalação, montagem e testes operacionais de equipamentos e materiais, que constituem o sistema de captação de água por motobombas abrigadas em estruturas flutuantes no reservatório de sobradinho, para o abastecimento do perímetro irrigado Nilo Coelho, localizado no município de Petrolina, no estado de Pernambuco*

Explica que entre os serviços contratados estava a geração de energia por grupos geradores. Como a HIGRA INDUSTRIAL LTDA., não dispõe desses equipamentos e sendo permitida a subcontratação do serviço para o qual foi contratada, a HIGRA INDUSTRIAL LTDA., contratou a empresa TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob nº 08.100.057/0001-74, estabelecida na Avenida Robert Kennedy, nº 615, 625, bloco 01, Bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, SP, CEP: 09.862-172, para fornecer os geradores, sendo responsável pelo transporte dos equipamentos locados, entre outros itens, conforme Contrato de Locação nº 16.904 anexo.

Diz que, por sua vez, foi contratada pela empresa TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., para realizar o transporte de parte dos itens locados, ou seja, transportar de volta à TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., os equipamentos descritos na Nota Fiscal nº 10193 (documento anexo), emitida pela empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA., visto que a locação chegara ao fim.

Afirma que diante disso, resta cristalino que não houve entrega de mercadorias em local diverso do indicado na Nota Fiscal, tampouco entrega de mercadorias a destinatário diverso do indicado na documentação, visto que a mercadoria estava retornando à TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., após encerrar o contrato de locação que a HIGRA INDUSTRIAL LTDA., havia contratado. Alega que no máximo o que poderia se exigir, no caso sob apreço, seria uma descrição mais detalhada no campo observações da Nota Fiscal emitida pela empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA. Entretanto, ainda assim, não caberia responsabilizar a autuada por essa omissão na Nota Fiscal.

Preliminarmente, argui a nulidade do Auto de Infração. Invoca e reproduz o art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99 – aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Salienta que no inciso IV, alínea “b” do artigo em comento, há menção de que o Auto de Infração deve indicar a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo ou feita à demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido, de tal forma a possibilitar a ampla defesa por parte do autuado, o que não ocorreu no presente Auto de Infração. Alega que a autuante não informou corretamente o enquadramento legal.

Consigna que analisando o artigo acima referido, percebe-se que a autuante não apresentou o inciso infringido, e mesmo fazendo uma leitura do artigo com seus incisos e parágrafos, nenhum deles se enquadra no fato ocorrido. Além disso, no campo que reporta a alíquota aplicada que resultou no valor do imposto cobrado, está vazio, conforme documentos anexos, estando evidenciada a nulidade do auto de infração. Sendo assim, restou demonstrado o não cumprimento do disposto no artigo 39, inciso IV, alíneas “b” e “c” do Decreto nº 7.629, uma vez que não foi especificada qual a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo e a alíquota aplicada ao caso, tampouco demonstrado o critério adotado na apuração do valor exigido.

Ressalta que o cumprimento dos requisitos acima tem como única e exclusiva finalidade assegurar ao autuado o direito constitucional da ampla defesa, pois, somente com o preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras ao autuado, estas importantes para a elaboração de sua defesa.

Afirma que estas falhas originaram a apuração de valores indevidos, no demonstrativo de débito e no próprio Auto de Infração, pois denota-se que a autuante auferiu valores aleatórios, visto que sequer a alíquota aplicada foi inserida.

Aduz que a igualdade constitucional do direito de ampla defesa, faz ver que os lançamentos devem contar com a devida clareza, restando nulo o Auto de Infração em questão, haja vista que deixa de informar a origem do valor cobrado a título de imposto e a alíquota aplicada, cerceando a plena defesa.

No mérito, diz que os documentos juntados demonstram que os itens descritos na Nota Fiscal nº 10193, saíram de São Bernardo do Campo, SP, sede da Empresa TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A, e foram remetidos a Barragem de Sobradinho- BA, no município de Casa Nova, todavia com o encerramento do contrato de locação a TECNOGERA lhe contratou para transportar os itens que estavam locados, momento em que a empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA., emitiu a nota de retorno que apenas faz referência a Nota Fiscal nº 9471 (nota de remessa emitida pela TECNOGERA), em vez de descrever mais detalhadamente sobre o local onde estavam e qual o destino dos equipamentos.

Observa que o Termo de Ocorrência Fiscal nº 213080.1000/16-4 (cópia anexa), identifica o local da entrega como TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A, e de fato os equipamentos descritos estavam retornando à referida empresa.

Salienta que houve uma omissão na nota emitida pela empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA. Sustenta que, dessa forma, descabe a presunção de que o art. 6º, inciso III, alínea “a”; da Lei nº 7.014/96, pudesse estar em consonância com o ocorrido.

Assevera que não houve entrega de mercadoria em local diverso do indicado na documentação, logo não há como se atribuir responsabilidade à autuada pela omissão da empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA.

Assegura que também não prospera a alegada infringência do art. 13, inciso I, alínea “b”, item 1, do referido diploma legal, haja vista que não ocorreu situação irregular pela falta de documentação fiscal, e também não se trata de documentação inidônea.

Assinala que o art. 44, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96, mencionado no Auto de Infração, conceitua documento inidôneo. Reproduz o referido dispositivo legal.

Diz que o fato de a nota fiscal apresentada no momento da abordagem não conter a observação de que a mercadoria estava saindo da obra localizada na Barragem de Sobradinho, BA., com destino a São Bernardo do Campo, SP, não a torna “inidônea”, nem a desqualifica, tanto é que não há sequer prova do intuito de fraude, pelo contrário todos os documentos ora juntados demonstram claramente que houve um contrato de locação e os objetos do referido contrato saíram da empresa TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., e foram entregues na obra da Barragem de Sobradinho, BA., e findo o contrato os objetos estavam sendo deslocados da Bahia com destino a São Bernardo do Campo, SP, para serem devolvidas pela HIGRA INDUSTRIAL LTDA., à TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A.

Sustenta que todos estes fatos qualificam a nota como idônea, ocorrendo uma simples omissão na nota fiscal, que, como exposto, não prejudica a qualidade da nota como elemento comprobatório de operação fiscal. Salienta que esta ausência de observação comprova-se como de não “má-fé”, pois a nota fiscal apresentada a autuante faz menção à nota fiscal de remessa dos itens, a qual por sua vez refere que os equipamentos irão “retornar posteriormente”. Diz que não é possível presumir um intuito de fraude apenas pela omissão de uma descrição mais detalhada.

Alega que o Fisco igualmente tipificou a sua conduta no art. 40, § 3º, da Lei nº 7.014, cujo teor transcreve. Diz que conforme exaustivamente demonstrado a nota fiscal é idônea, apenas não foi descrita segundo os critérios subjetivos da autuante.

Aduz ainda que foi aplicada a multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “c”, do mesmo diploma legal, cuja transcrição apresenta. Diz que essa multa de 100% extrapola o tolerável - quer seja do ponto de vista da proporcionalidade, ou razoabilidade, visto que a falta de uma descrição mais detalhada na nota não pode ensejar a fixação de uma multa em tamanho patamar. Invoca e reproduz o art. 150 da Constituição Federal que, segundo diz, sedimenta a sua pretensão.

Afirma que, no caso presente, o montante da multa exigido, conduz ao confisco tributário, que o citado dispositivo da CF/88 veda; e tal vedação sendo norma maior, não pode ser desconhecida pela Administração Pública Estadual. Neste sentido, reproduz decisão do Supremo Tribunal Federal.

Diz que se mantido o Auto de Infração, o que, vistas as provas anexadas, entende não viável, precisa e deve ser reduzida a multa aos parâmetros legais e convencionais.

Ressalta que o Fisco o elegeu ao regime sumário de apuração do imposto, baseando-se no art. 318, § 3º, do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/2012, contudo, reitera que a nota fiscal apresentada a autuante é idônea, à medida que revestida das formalidades legais e das condições legais que a tornam válida, apenas não exauriu os detalhes do negócio. Afirma que, além disso, não houve nenhum prejuízo ao Fisco.

Observa que estando suspensa e exigibilidade do tributo e face à interposição da defesa, a multa apontada no Auto de Infração deve necessariamente permanecer com a exigibilidade suspensa, sendo vedada sua inscrição em dívida ativa.

Finaliza a peça defensiva requerendo:

- seja declarado nulo o Auto de Infração por ausência dos requisitos indispensáveis à sua constituição;

- seja julgado improcedente o Auto de Infração, a fim de excluir a imposição da multa de R\$116.620,00 [R\$58.310,00].
- se assim a autoridade competente não entender em caráter sucessivo aos pedidos acima, o que não espera a redução da multa ao patamar razoável e proporcional com os fatos, conforme jurisprudência do STF;
- a suspensão da exigibilidade do tributo e da multa.

A autuante prestou Informação Fiscal (fls. 70 a 73 dos autos). Contesta a afirmativa do impugnante de que houve desrespeito ao artigo 39 do Decreto nº 7629/99 [RPAF/99], pois a peça vestibular é bastante clara relativo ao assunto, enfim o crédito foi reclamando contra o real transportador que vem a ser o responsável direto pelo cometimento da infração, na qualidade de responsável solidário, segundo a Lei nº 7014/96. Neste sentido, reproduz o art. 6º, III, “a”, da Lei nº 7.014/96.

Afirma que a tese do autuado de que a norma não se aplica no caso das transportadoras não prospera pois a empresa autuada declara no próprio documento fiscal que o transportador é a empresa de transportes.

Esclarece que a equipe de fiscalização que efetuou a lavratura do Termo de Apreensão, cumprindo com as suas atribuições, ao abordar um veículo transportador verificou que o mesmo estava com destino a uma outra empresa com desvio de percurso para entregar em um outro estabelecimento. Acrescenta que adotou os procedimentos legais e seguiu o veículo transportador e foi constatada a descarga e a entrega das mercadorias em local diverso, tendo sido lavrado o Termo de Ocorrência Fiscal como prova material a favor do Fisco, as mercadorias foram depositadas no próprio local da descarga, ficando o contribuinte recebedor como fiel depositário.

Assevera que em sua peça defensiva o autuado nada justifica e levanta apenas suspeitas infundadas ao contrário da acusação fiscal que é objetiva e cristalina: Entrega de mercadorias a destinatário diverso do constante na nota fiscal que acoberta a operação em outras palavras, a redação está bem definida e não existe nenhuma ilicitude.

Destaca que não existe nenhuma acusação de fraude na ação fiscal contra o autuado, portanto, não há o que se falar no assunto. A respeito da imputação, esclarece que o devido enquadramento, bem como a criteriosa descrição dos fatos, encontra-se perfeita na peça vestibular do presente PAF, na qual estão indicados não só os dispositivos regulamentares cabíveis, mas, também, a tipificação prevista.

No que tange à base de cálculo questionada, diz que só esta ocorrendo como forma de procrastinar. Diz que se constata é que em toda a sua peça defensiva o impugnante só faz confundir os julgadores para tentar como o de questionar a base de cálculo. A forma que foi declarada está descrita na folha 1 em descrição dos fatos, marcada em marca texto. Informa claramente que ela foi apurada no próprio documento fiscal apresentado pelo contribuinte. Trata-se de uma combinação de inobservância. Diz que para reforçar a tese interpreta novamente o referido artigo, inobservado. Transcreve o art. 13, I, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96. Diz que o impugnante só declara a forma que mais lhe convém.

Reproduz a assertiva do impugnante de que, “*temos a menção de que o auto de infração deve indicar a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo ou feita à demonstração do critério adotado na apuração do valor exigido, de tal forma a possibilitar a ampla defesa por parte da autuada, o que não ocorreu no Auto de Infração objeto da impugnação que se apresenta*” e complementa: “*A autoridade fiscalizadora não informou corretamente o enquadramento legal*” para contestar. Afirma que na peça vestibular está consignado, no campo próprio, o enquadramento legal a alíquota que foi aplicada à espécie para fins de apuração do montante do imposto a ser pago, qual seja, 18% (dezoito) por cento, além da memória de cálculo onde consta o numero do DANFE as mercadorias objeto da autuação e que

inclusive já consta no referido processo. Acrescenta que as disposições sobre o assunto contidas no Regulamento do Processo Administrativo Fiscal baiano estão contidas no sistema da própria SEFAZ/BA e consta na ação fiscal de observância obrigatória.

Registra que o órgão de instância administrativa é bastante claro quanto o acima delineado, conforme descreve em brilhante decisão exarado pelo abalizado Conselheiro Relator Dr. José Bizerra Lima Irmão.

Consigna que ao apresentar uma decisão administrativa para amparar a sua pretensão - que não encontra respaldo - pois no caso apresentado da Junta de Julgamento é bem clara quanto ao assunto ao justificar de que a ação fiscal houve “*INEXISTENCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A INFRAÇÃO IMPUTADA.*”

Reafirma que não procede a declaração de que houve a falta do “*cumprimento dos requisitos acima tem como única e exclusiva finalidade assegurar a autuada o direito constitucional previsto da ampla defesa, pois, somente com o preenchimento de todos os requisitos, permitirá a obtenção de informações seguras á autuada, estas importantes para a elaboração de sua defesa*”. Reproduz a ementa do Acórdão de relatoria de José Bizerra Lima Irmão:

Conclui que, conforme demonstrado, as provas materiais colhidas são irrefutáveis, pois acompanhou o veículo transportador da própria empresa, declarado e constante nos documentos fiscais, esperou a descarga dos produtos no local diverso e efetuou a lavratura do termo respectivo. Acrescenta que o autuado não apresenta nenhuma outra prova ou evidência que ponha por terra as alegações e provas produzidas pelo Fisco.

Finaliza mantendo o Auto de Infração.

## VOTO

O Auto de Infração em lide versa sobre a entrega de mercadorias em local diverso do indicado no documento fiscal, conduta infracional imputada ao autuado.

Inicialmente, no que concerne à arguição de nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do direito de ampla defesa, em face de não observância do disposto no artigo 39, inciso IV, alíneas “b” e “c” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, uma vez que não foi especificada qual a base de cálculo sobre a qual foi determinado o valor do tributo e a alíquota aplicada ao caso, tampouco demonstrado o critério adotado na apuração do valor exigido, não há como prosperar a pretensão defensiva.

Na realidade, verifica-se que o valor da base de cálculo de R\$343.000,00 consta claramente no demonstrativo de débito do Auto de Infração, assim como o valor do ICMS exigido de R\$58.310,00, calculado com aplicação da alíquota interna de 17% sobre a referida base de cálculo. Ademais, no próprio campo do Auto de Infração consta que a base de cálculo foi apurada no próprio documento fiscal.

Diante disso, não acolho a nulidade arguida, haja vista a inocorrência do alegado cerceamento do direito de ampla defesa.

No mérito, verifico que no campo “Descrição dos Fatos” do Auto de Infração consta que: “*Mercadorias oriundas da cidade de São Leopoldo/RS, DANFE nº 10193, emitido pela empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA., CNPJ 04.124.390/0001-62, destinadas para a empresa TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA LTDA., CNPJ 08.100.057/0001-74 na cidade de São Bernardo do Campo/SP. Sendo entregue em Salvador/BA, portanto em local diverso do indicado na documentação fiscal. Obs.: Base de cálculo apurada no próprio documento fiscal.*”

Vejo também que o impugnante esclarece que a empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA. se trata de pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.124.390/0001-62, estabelecida na Estrada do Socorro, nº 345, Sala 2, Bairro Campina, em São Leopoldo/RS, tendo sido contratada pela empresa CODEVASF – Companhia do Vale do São Francisco para o “fornecimento,

*transporte, carga, descarga, instalação, montagem e testes operacionais de equipamentos e materiais, que constituem o sistema de captação de água por motobombas abrigadas em estruturas flutuantes no reservatório de sobradinho, para o abastecimento do perímetro irrigado Nilo Coelho, localizado no município de Petrolina, no estado de Pernambuco”.*

Esclarece ainda que entre os serviços contratados estava a geração de energia por grupos geradores. Como a HIGRA INDUSTRIAL LTDA., não dispõe desses equipamentos e sendo permitida a subcontratação do serviço para o qual foi contratada, a HIGRA INDUSTRIAL LTDA., contratou a empresa TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ sob nº 08.100.057/0001-74, estabelecida na Avenida Robert Kennedy, nº 615, 625, bloco 01, Bairro Planalto, no município de São Bernardo do Campo, SP, CEP: 09.862-172, para fornecer os geradores, sendo responsável pelo transporte dos equipamentos locados, entre outros itens, conforme Contrato de Locação nº 16.904 anexo.

Diz que, por sua vez, foi contratada pela empresa TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., para realizar o transporte de parte dos itens locados, ou seja, transportar de volta à TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., os equipamentos descritos na Nota Fiscal nº 10193 (documento anexo), emitida pela empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA., visto que a locação chegara ao fim.

Passo a examinar.

O que se verifica, no presente caso, é que o autuado, na condição de empresa prestadora de serviço de transporte rodoviário, foi contratado pela TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., para realizar o transporte de parte dos bens locados, ou seja, transportar de volta à TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A., os equipamentos descritos na Nota Fiscal nº 10193, pela empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA., haja vista o término do contrato de locação dos referidos bens.

O Termo de Ocorrência Fiscal lavrado pela autuante descreve os bens objeto da ação fiscal, no caso TECG 426 GRUPO GERADOR DE 563 KVA/SILENCIADO/TRIFÁSICO/SCANIA, TANQUE EXTERNO e, bens estes que também se encontram descritos na Nota Fiscal eletrônica nº 10193, trazida pelo autuado e acostada à fl. 56 dos autos.

O exame do CT-E nº 014 e das Notas Fiscais nºs 09471 e 10193, acostados aos autos às fls. 4, 55 e 56, permite concluir que, de fato, não há uma explicação plausível para que os referidos bens tivessem sido encontrados e, conforme a autuação, sendo entregues em Salvador, portanto, em local diverso do indicado no documento fiscal.

Até esse ponto considero que a Fiscalização agiu corretamente, pois, conforme consta na Informação Fiscal prestada pela autuante, [...] *as provas materiais colhidas são irrefutáveis, pois acompanhava o veículo transportador da própria empresa, declarado e constante nos documentos fiscais, esperou a descarga dos produtos no local diverso e efetuou a lavratura do termo respectivo.*

Ocorre que, especificamente no presente caso, os bens arrolados na autuação não podem ser classificados ou considerados como mercadorias para exigência de ICMS, haja vista que os elementos acostados aos autos permitem concluir que se trata de equipamentos de propriedade da empresa locadora TECNOGERA - LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S/A que foram locados a empresa HIGRA INDUSTRIAL LTDA., portanto, não se tratando de mercadorias destinadas à comercialização, mas sim de bens destinados à locação cuja entrega em local diverso do indicado nos documentos fiscais, por si só, não caracteriza a ocorrência do fato gerador do ICMS.

Diante disso, considero insubstancial a autuação, haja vista que, no presente caso, não restou caracterizada a entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Vale observar que, no caso do Acórdão JJF Nº 0098-03/10 invocado pela autuante, de fato, houve a entrega de mercadoria em local diverso, diferentemente do caso em questão que, conforme explanado acima, diz respeito a bens destinados à locação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **210320.0092/14-8**, lavrado contra **DL TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2016.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR